



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110  
90010-460 Porto Alegre – RS

Telefone: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

Ofício nº 004435/2020/GP

Protocolo nº 21.0000.2020.004435-9

Porto Alegre, 25 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor  
Desembargador Voltaire de Lima Moraes  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado  
E-mail: [presidencia@tj.rs.gov.br](mailto:presidencia@tj.rs.gov.br)

RM/US

Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Resolução nº 011/2020-P. COVID-19.

Caro Presidente:

1. Ao cumprimentá-lo, considerando o teor da Resolução nº 011/2020-P, datada de 24/06/2020, que altera para o dia 15/7/2020 o recomeço do expediente externo no Judiciário Gaúcho e a fluência dos prazos referentes aos processos físicos, vimos expor e requerer o que segue.
2. As considerações que embasam a referida Resolução, em apertada síntese, restam fundamentadas nas modificações do Sistema de Distanciamento Controlado promovido pelo Estado do Rio Grande do Sul, inclusive com alteração dos critérios de estabelecimento das bandeiras de cada região. Ainda, pelo fato de que determinadas regiões do Estado, com grande densidade populacional, estão na categoria de bandeira vermelha, o que impossibilita o cumprimento do expediente interno e a necessária adaptação às novas normas sanitárias de prevenção ao novo Coronavírus.
3. Tendo em vista as centenas de manifestações recebidas desde a publicação da referida Resolução e a sua respectiva divulgação, não apenas da advocacia gaúcha mas também da cidadania que se viu extremamente prejudicada com o conteúdo da nova normativa, faz-se necessário um imediato pedido de reconsideração a Vossa Excelência com base nas fundamentações que ora passaremos a expor.
4. O Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito deste Estado, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dando outras providências.
5. Tal Decreto traduz um modelo de distanciamento controlado, em vigor desde o último dia 11 de maio, com constantes modificações que monitoram as regiões, classificadas por cores de bandeiras, conforme a evolução de contágio do Coronavírus e percentual de ocupação dos leitos hospitalares, o que já é de pleno conhecimento. Vejamos:

Art. 4º O monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) **será feito com a avaliação de onze indicadores destinados a mensurar a propagação da COVID-19 e a capacidade de atendimento do sistema de saúde.**

Art. 5º O resultado da mensuração dos indicadores de que trata o art. 4º deste Decreto serão classificados, conforme o escore, **em quatro Bandeiras, correspondentes às**

**cores Amarela, Laranja, Vermelha e Preta, as quais serão utilizadas para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), observados os seguintes critérios: Grifamos.**

I - os indicadores de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um;

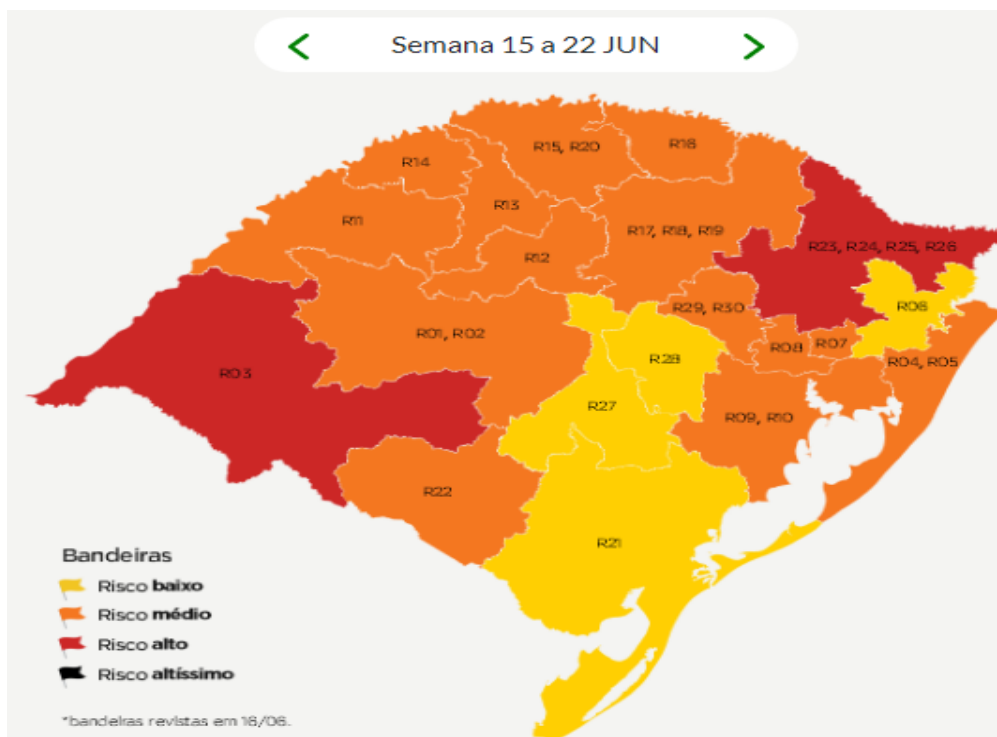
b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um e inferior a um e meio;

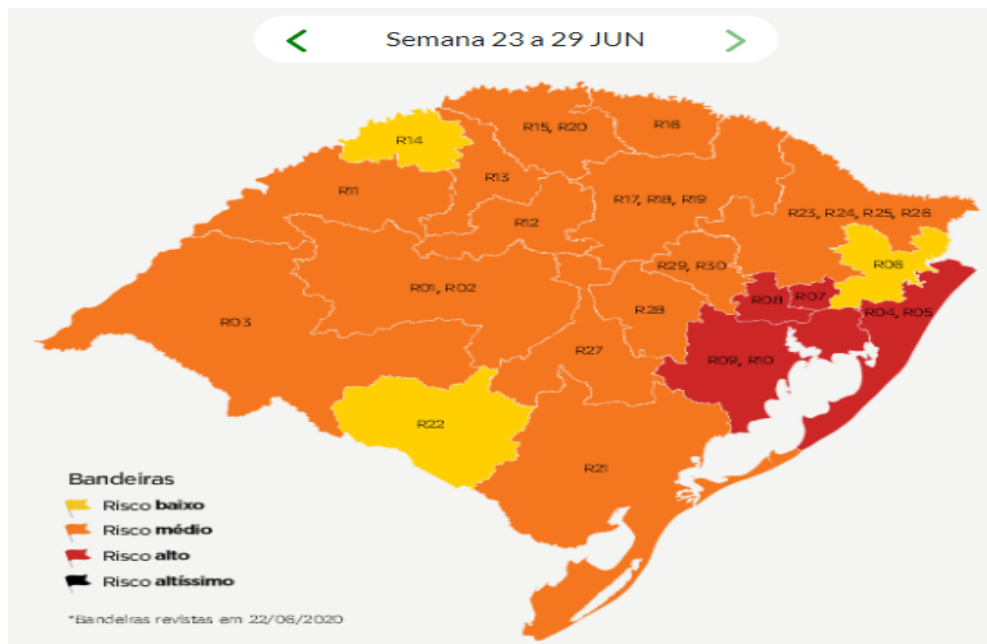
**c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um e meio e inferior a dois e meio;**

**d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a dois e meio.**

6. O modelo em vigor no Estado do Rio Grande do Sul tem como base o fato de que as regiões experimentam **diferentes velocidades de transmissão e contam com capacidade de resposta diferenciada**. Segundo o Governo do Estado, o nível de distanciamento deve ser controlado pela capacidade de resposta da saúde e pelo comportamento da pandemia no território.

7. Para melhor fundamentar a necessidade de reconsideração acerca da medida adotada, **pedimos vênha para demonstrar a evolução das classificações nas duas últimas semanas:**





Fonte: <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/>. Acesso em 25/06/2020.

8. É possível notarmos que ocorreram significantes modificações na classificação das bandeiras, o que demonstra as realidades diferentes de cada região. **Justamente considerando realidades conjunturais, dados técnicos e condições de serviços, inclusive de saúde, diferenciados, que o Governo do Estado utiliza-se de tais classificações, especificando critérios de funcionamento das atividades que contemplam a Administração Pública, o comércio em geral, os serviços essenciais, dentre outros.** Dita classificação permite que, em situações de baixo e médio risco, muitas atividades não tenham solução de continuidade, adotando-se, entretanto, medidas de cautela sanitária, tais como distanciamento, utilização de equipamentos de proteção etc. A inovação e a adequação de tal classificação têm sido reconhecidas nacional e internacionalmente, e os dados de evolução do vírus no Estado têm demonstrado sua eficiência especialmente em comparação com outros Estados da federação brasileira.

9. Diante dessa realidade no Estado do Rio Grande do Sul, a OAB/RS, ciente de que Resoluções do Conselho Nacional de Justiça estavam regulamentando as atividades do Poder Judiciário de forma igualitária em âmbito nacional, desconsiderando questões técnicas de saúde locais, retirando a autonomia dos Tribunais estaduais para regulamentar o funcionamento dos seus serviços e especificamente no nosso Estado impedindo que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul pudesse acompanhar o Sistema de Distanciamento Controlado em vigor, ingressou com pedido de providências junto ao referido Conselho, autuado sob o número **0003940-02.2020.2.00.0000, no qual fora deferido o pedido de liminar, cujo teor transcrevemos:**

...Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ n. 322/2020 e, em prestígio ao princípio da autonomia constitucional reservadas aos tribunais, **autorizar a adequação do expediente interno e externo no âmbito da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul como forma de se assegurar condições mínimas para a continuidade da prestação jurisdicional.** A decisão quanto ao restabelecimento das atividades presenciais deverá: i) observar os critérios fixados na Resolução CNJ n. 322/2020, notadamente a criação de grupo de trabalho para acompanhamento das medidas de retorno gradual ao trabalho presencial, conforme disposto em sal art. 6º; **ii) ter como fundamento a gestão democrática e plural, por meio da obrigatória participação colaborativa** dos atores envolvidos, tais como as associações e sindicatos representativos de magistrados e servidores, Ministério Público, **OAB**, dentre outros (Resolução CNJ n. 221/2016); **iii) amparar-se em informações técnicas oferecidas por órgãos públicos competentes e setores internos de área médica e recursos humanos...**

10. No entanto, contrariando a realidade de cada região, sobreveio o conteúdo da Resolução nº 011/2020-P, alterando para o dia 15/7/2020 o recomeço do expediente externo no Judiciário Gaúcho e a fluência dos prazos referentes aos processos físicos em todo o Judiciário Gaúcho, **não levando em conta que inúmeras regiões do Estado estão em Bandeira Laranja e Amarela, o que permite o funcionamento de inúmeros Setores da Economia.**

11. É importante esclarecermos que existem inúmeros exemplos de serviços públicos que seguem sendo prestados com as cautelas necessárias para preservar a saúde tanto dos servidores quanto dos usuários e beneficiários do serviço, com redução de pessoal, turnos e horários alternados, distanciamento e utilização de equipamentos de proteção individual, além de higienização de espaços compartilhados e intervalos para contato com documentos. A assunção de um cargo público exige a consciência de que antes dos interesses individuais se deve preservar os interesses da coletividade de atender à população destinatária do serviço.

12. Não apenas a advocacia, como também a cidadania sofre com a estagnação total do expediente forense, mesmo com todas as medidas muito bem adotadas para que siga o pleno funcionamento do Judiciário, fato este que vem se agravando cada dia mais, sobretudo pela quantidade significativa de processos físicos que ainda tramitam no âmbito da Justiça Estadual.

13. A Resolução nº 10, de 05 de junho de 2020, de forma coerente, estabelecia o retorno dos prazos processuais e dos serviços jurisdicionais presenciais a partir do próximo dia 29 de junho, sendo que o ofício Circular nº 01/2020, Ato Conjunto – 1ª VP – CGJ, em conformidade com o Decreto Estadual e nos exatos termos do que restou decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, assim normatizou:

**...CONSIDERANDO AINDA QUE O RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DEVE OBSERVAR AS BANDEIRAS CLASSIFICATÓRIAS DO RISCO DE PROPAGAÇÃO PREVISTAS NO DECRETO 55/2020, FICA ESTABELECIDO NO ÂMBITO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO QUE A CAPITAL SEDE DO TRIBUNAL E, NO INTERIOR DO ESTADO, A SEDE DE COMARCA QUE ESTIVER EM BANDEIRA VERMELHA RETORNARÁ AO SISTEMA DIFERENCIADO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA, COM A SUSPENSÃO DOS PRAZOS DOS PROCESSOS FÍSICOS. NESSA HIPÓTESE, NO ÂMBITO DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, A DIREÇÃO DO FORO DEVERÁ IMEDIATAMENTE ENCAMINHAR À CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA ANÁLISE E APROVAÇÃO, O RESPECTIVO ATO INDICANDO A DATA DE INÍCIO DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS PRESENCIAIS E RETORNO AO TRABALHO REMOTO...**

14. Ora, conforme demonstramos nos Mapas acima ilustrados, **assim como algumas regiões migraram para a Bandeira Vermelha, outras migraram para a Bandeira Amarela**, o que demonstra a coerência em **não restringir de forma absoluta o funcionamento de todas as Comarcas do Estado do Rio Grande do Sul, até mesmo daquelas em que a Bandeira está Laranja e Amarela**, nos exatos termos das fundamentações exaradas na Resolução nº 10 e no Ato Conjunto 01/2020, acima transcrito.

15. Frisamos que o Judiciário é um serviço essencial, e seu fechamento total já causou inúmeros prejuízos, os quais irão se agravar ainda mais se assim permanecer o conteúdo da Resolução atacada, pois dificulta a prática de atos processuais inclusive em processos eletrônicos, permitindo-se concluir que se considere possível postergar de forma excessiva tais restrições com uma nova ampliação. Eficiência certamente não é medida por número de decisões exaradas, mas este serve como um indicativo relevante quando conjugado com números relativos a atos cartorários realizados e processos findos.

16. Por fim, ressaltamos que o constituinte consignou a essencialidade da função do advogado para o sistema de justiça e atribuiu a ele múnus público, de modo que a OAB/RS, enquanto sua entidade representativa, tem o dever de externar posição que preserve a saúde em toda sua amplitude e também de garantir que todos os titulares de direitos por ela representados tenham a efetiva prestação jurisdicional, mesmo que limitadas as normas impostas.


17. Nesse sentido, considerando o teor das fundamentações ora trazidas, rogamos a Vossa Excelência que **seja reconsiderado o teor da Resolução nº 011/2020-P, mantendo os termos da**

(fls. 5 do Ofício nº 004435/2020/GP)

**Resolução nº 010/2020-P**, tendo em vista que essa se encontra não apenas em consonância com o serviço essencial prestado pelo Judiciário, como com o que já foi decidido pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

18. Contando com sua alta consideração, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevado apreço.

Atenciosamente,



RICARDO BREIER,  
Presidente da OAB/RS.

DIRETORIA DA OAB/RS

CLAUDIO LAMACHIA,  
Membro Honorário Vitalício da OAB/RS  
e Ex-Presidente do CFOAB.

COLÉGIO DE PRESIDENTES DAS 106 SUBSEÇÕES DA OAB/RS

CONSELHEIROS FEDERAIS DA OAB/RS

CONSELHEIROS SECCIONAIS DA OAB/RS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS - ABA

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO RIO GRANDE DO SUL – IARGS